



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10530.000917/2001-69
Recurso nº 104-144.213 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.873
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS DE JESUS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - RESTITUIÇÃO -
INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A
RETENÇÃO INDEVIDA - TAXA SELIC A PARTIR DE
01/1996.

Os valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de modo que a aplicação da taxa SELIC se dá apenas a partir de 01/01/1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes Da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro Dos Reis, e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

Relatório

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário nº 144.213, interposto pelo contribuinte José Carlos de Jesus, proferiu o acórdão nº 104-21.044, que se encontra às fls. 39-50, cuja ementa é a seguinte:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO — VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESAO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES A TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada, a partir da data do pagamento indevido, a atualização monetária e, a partir de maio de 1995, incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, reconheceu que os valores do imposto de renda retido na fonte relativo ao PDV devem ser atualizados desde a data do pagamento/retenção indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de maio de 1995.

Intimada do acórdão em 10/01/2006 (fls. 51), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 40-45, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida determinou a aplicação da SELIC a partir de maio de 1995, configurando, assim, flagrante violação ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- b) Somente a partir de 1º de janeiro de 1996 pode incidir a SELIC na restituição de indébito;



- c) Não é possível desvirtuar o texto legal quando sua redação é taxativa. Somente é permitido ao julgador afastar texto de lei, quando esta se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade;
- d) Não havendo a expurgação do texto legal por decisão definitiva do STF ou por Resolução do Senado Federal, o Poder Executivo não pode deixar de aplicar a lei aos seus atos administrativos;
- e) A Lei nº 9.430/96 não autoriza o Poder Executivo a dispensar tributo cuja norma veiculadora não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF;
- f) Deve a Câmara Superior observar o § 3º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, segundo o qual, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, a restituição será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente, com base na variação da UFIR e, por seu turno, o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, que estabelece a aplicação da taxa SELIC somente a partir de 01/01/1996.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 104-055/2006 (fls. 60-62), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 65, onde defendeu que o valor do processo deve ser corrigido pela UFIR até 31/12/1995 e, a partir de 01/01/1996, pela taxa SELIC, até o seu efetivo pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, reconheceu que os valores do imposto de renda retido na fonte relativo ao PDV devem ser atualizados desde a data do pagamento/retenção indevido, com aplicação da taxa SELIC a partir de maio de 1995.

A recorrente defende que, no caso, a aplicação da taxa SELIC só pode ocorrer a partir de janeiro de 1996, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Na visão deste julgador, a insurgência da Fazenda Nacional merece prosperar.

Isso porque a atualização de tributos indevidamente recolhidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil era regulada, até 31 de dezembro de 1995, pela Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 66, § 3º, assim previa:



Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o tema em análise passou a ser tratado pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, da seguinte forma:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A retenção do imposto de renda na fonte feita quando da rescisão do contrato de trabalho do contribuinte, que ocorreu em 1995, configura o pagamento indevido previsto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

Dessa forma, a atualização monetária incidente sobre o valor a ser restituído ao interessado deve se dar através da UFIR, da data da retenção até 31/12/95 e pela taxa SELIC de 01/01/96 em diante, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Assim, inclusive, manifestou-se o contribuinte na petição de fls. 65.

É nesse sentido o posicionamento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

IRRF – RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV – PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – No caso de restituição de tributos, a taxa Selic somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250, de 26/12/1995).



Recurso especial provido.

*(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.379, Relatora
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 28/09/2006)*

Entendo que assiste razão à recorrente, pois a aplicação da taxa SELIC só pode ocorrer a partir de 01/01/1996.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008


GONÇALO BONE ALLAGE

